



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS

JUSTIFICATIVA PARA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

1. DA NECESSIDADE DO OBJETO

Considerando, a imperiosa necessidade de Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de assessoria jurídica objetivando o recebimento de valores decorrente de diferença do FUNDEF, referentes aos anos de 1998 até fevereiro de 2007 pela subestimação de valor mínimo anual por aluno (VMAA) quando do cálculo da complementação devida pela União, até o efetivo recebimento dos valores. Visando atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Mocajuba;

Considerando, que o Ministério da Educação reconhecia que embora a média nacional fosse maior, o Valor Mínimo Anual Por Aluno (VMAA) era estipulado por simples atualização do valor fixado em Lei, sob argumento de que ela própria havia desconsiderado a média nacional apurada nos estudos que levaram à propositura do projeto;

Considerando, que é competência do âmbito federal através do Ministério da Educação, o cálculo do valor mínimo anual de recurso do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental – FUNDEF;

Considerando, que o objetivo primordial da criação do FUNDEF é a diminuição das desigualdades regionais, uma vez que, entes federativos não recebem a complementação da união, devido a sua autosuficiência de recurso;

Considerando, que o VMAA tem seus critérios de fixação estipulados por Lei, portanto ato vinculado, afrontada a norma legal, e ao judiciário cabe fazer a necessária recomposição;

Considerando ainda, que para que se caracterize dano moral coletiva deve ocorrer ferimento ao patrimônio valorativo significativo da sociedade como um todo ou de uma determinada comunidade, bem assim que tenha sido agredida de forma injustificada e repugnável socialmente. Não caracterizada pela simples estipulação de valores menores que os efetivamente devidos pela União ao FUNDEF.

Assim, recomenda-se a contratação de um escritório para assessorar nessa causa, ingressando com uma Ação de Execução em face da União, com fim de garantir a complementação devida referente ao VMAA instituído pela Lei do FUNDEF, e a diferença apurada é de aproximadamente de R\$ 50.600.000,00 (cinquenta milhões e seiscentos mil reais). Dessa forma apresentamos a proposta do escritório d'Oliveira Advogados para ajuizamento da Ação de Cumprimento junto a Justiça Federal e cálculo atualizado dos valores a serem compensados.

Ressalta-se que esses serviços são de extrema importância, em atendimento ao princípio da continuidade da execução dos serviços, em virtude da necessidade de acompanhamento do respectivo processo, no âmbito judicial, junto aos órgãos e Tribunais.

2. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTO

Justifica-se a presente contratação, em virtude de que esta prefeitura não dispõe de uma Procuradoria Geral, com vistas a prestar o devido suporte jurídico, de interesse do poder executivo.

Justificamos ainda, que a referida contratação é indispensável para esta administração, visando assessorar diretamente a gestão, no que tange ao recebimento de valores decorrente de diferença do FUNDEF, com a devida ação junto aos órgãos e Tribunais, onde somente o profissional da área devidamente habilitado, com vasta experiência jurídica e com a devida capacitação técnica que o caso requer, possui expertise para assessorar a causa, com peticionamento de ações específicas nas esferas federais, estaduais e municipais, com vistas a resguardar o interesse público.

O fundamento principal para a contratação encontra espeque no artigo 25, Inciso II, § 1º c/c Artigo 13, Inciso V, da Lei Federal de Licitações nº. 8.666/93 e suas alterações, que dispõem:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art.13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

Nessa linha de raciocínio, temos que os atos em que se verifique a possibilidade de contratação, são consagrados em lei e trata-se de ato discricionário, mas que devido a sua importância e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo da devida justificativa que o ateste.

3. DA COMPATIBILIDADE DO PREÇO

No processo em epígrafe, verificou-se que devido à natureza do objeto e do procedimento, o menor preço ofertado a esta administração foi o honorário de 20% (vinte por cento) do valor total devido à Prefeitura Municipal de Mocajuba, cuja a complementação devida referente ao VMAA instituído pela Lei do FUNDEF, conforme proposta apresentada pelo referido Escritório, que se comparado aos preços praticados no mercado e tabela de Honorários da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e aceitos pela Administração Pública, o que nos permite auferir o melhor e menor preço proposto a esta administração, que encontra-se compatível com a realidade mercadológica.

O ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS, CNPJ N° 07.951.016/0001-29, apresentou proposta vantajosa a esta prefeitura, atendendo satisfatoriamente às expectativas desta secretaria na prestação desses serviços, com a devida notoriedade, competência, conhecimento de causa, zelo profissional, idoneidade moral e social, e experiência na área pública, requisitos indispensáveis, na realização das atividades jurídicas.

4. DA RAZÃO DA ESCOLHA PROFISSIONAL

Visando atender a necessidade do serviço público e considerando que estamos no propósito de escolher uma empresa que realmente tenha perfil, experiência e notória especialização nos serviços de Assessoria Jurídica, foi selecionado o ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS, que possui o devido conhecimento jurídico, disponibilidade de tempo, notoriedade, competência, conhecimento de causa, zelo profissional, idoneidade moral e social e experiência na área pública, requisitos relevantes à eficácia das respectivas atividades.

Temos por certo, que o referido escritório, prestou serviços em diversas prefeituras e Câmaras Municipais, assim como, apresentou junto à proposta, currículos de seus profissionais com atuação em diversos processos judiciais, inclusive em outros municípios em ações compatível ao objeto, o que comprova mais ainda a notória especialização em razão da experiência no assunto, conforme pode ser comprovado, através dos atestados e contratos anexos à proposta de preços, nos quais vislumbra-se que possui larga experiência e boas referências no ramo jurídico.

E ainda, disponibilizando-se de imediato para prestar a devida assessoria, sendo sua proposta analisada, inclusive quanto ao percentual conivente com os parâmetros dos valores em tabela e praticado no mercado, considerando-se, portanto viável e sendo passível de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, II, § 1º c/c art. 13, V da Lei nº 8.666/93 e suas alterações.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS



Ressalta-se, que nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos na Lei nº 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

“Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de: Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991); Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Nesse contexto, torna-se de todo indispensável, verificação da Regularidade fiscal e trabalhista da empresa pretendida.

Há de se levar em consideração que o Órgão Público não poderá ficar desprovido dos serviços de consultoria e assessoria jurídica, devendo obrigatoriamente tais serviços serem executados por profissional ou empresa devidamente habilitados, com experiência em consultoria e assessoria jurídica, principalmente na área pública, para fins da continuidade do serviço público, devendo estar dentro dos parâmetros legais permitidos em lei.

Quanto à notória especialização a que se refere o art. 25, §1º, da Lei, não há critérios objetivos que permitam discriminar este ou aquele serviço profissional, daí que se deve contentar com os critérios de escolha pela autoridade superior, como representante legal desta prefeitura, que tem o direito de fazê-la.

Portanto, não se pode confundir notória especialização com notórios especialistas, como não se pode olvidar que somente à administração Pública, incumbe julgar se a escolha recaiu sobre profissional apto.

Ademais, a contratação de uma empresa especializada, principalmente na área pública, implica, necessariamente, confiança entre as partes, como a que ocorre no presente caso.

Portanto a Empresa pretendida por esta administração, possui a singularidade prevista na Lei de Licitação para executar a contento os serviços ora indispensáveis, visto ser comprovado através da documentação apresentada junto à proposta, que o interessado tem experiência e notória especialização, além do fator confiança, que são também requisitos essenciais e preponderantes para possibilidade de contratação direta dessa assessoria jurídica, por inexigibilidade de licitação.

5. DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, ratificamos que esta administração tem interesse na presente contratação com ESCRITÓRIO D'OLIVEIRA ADVOGADOS, CNPJ Nº 07.951.016/0001-29, pelo honorário de 20% (vinte por cento) do valor total devido à Prefeitura Municipal de Mocajuba, a fim de que os serviços ora propostos, seja executados dentro das expectativas e conhecimento de causa, dada a dificuldade de contratar o objeto que satisfaça ao interesse público dentro de um gênero padronizado e confiável.

Por fim, requer-se a devida análise e parecer jurídico, acerca da possibilidade da presente contratação, observando a documentação pertinente à instrução do processo, em observância aos termos legais.

Encaminhem-se os autos à Assessoria Jurídica, para que se proceda às providências necessárias.

Mocajuba/PA, 02 de janeiro de 2017.

ELIVETE DAS GRAÇAS BRAGA CUNHA
Secretária Municipal de Planejamento e Finanças